



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914472 - DF (2020/0347931-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WASTY MARIA NASCIMENTO MENDES
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALERIA SANTORO - DF038662
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
BRUNA SHEYLA DE OLINDO - DF032683
NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 211/STJ. Deficiência de fundamentação. Ausência de prequestionamento.
2. Acórdão recorrido em conformidade com o Tema 955/STJ. Revisão do benefício condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante estudo atuarial.
3. Responsabilidade do patrocinador limitada à quota-parte no custeio do plano, nos termos do art. 6º da LC 108/2001 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914472 - DF (2020/0347931-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WASTY MARIA NASCIMENTO MENDES**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523**
: **LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129**
: **MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918**
: **EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242**
: **MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **VALERIA SANTORO - DF038662**
: **MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517**
: **BRUNA SHEYLA DE OLINDO - DF032683**
: **NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 211/STJ. Deficiência de fundamentação. Ausência de prequestionamento.
2. Acórdão recorrido em conformidade com o Tema 955/STJ. Revisão do benefício condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante estudo atuarial.
3. Responsabilidade do patrocinador limitada à quota-parte no custeio do plano, nos termos do art. 6º da LC 108/2001 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WASTY MARIA NASCIMENTO MENDES contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ; deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); falta de cotejo analítico; acórdão alinhado ao Tema 955 e ao EREsp 1.557.698/RS (fls. 1348-1354).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta afastamento da Súmula 7/STJ, por envolver questão jurídica sobre responsabilidade integral do patrocinador, com fatos incontroversos e sem reexame de matéria atuarial ou probatória (fls. 1366-1367).

Alega erro quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não apontou violação. Requer aplicação do art. 1.025 para prequestionamento ficto das matérias federais, ante os embargos de declaração opostos (fls. 1367-1369).

Argumenta o não cabimento da Súmula 284/STF, porque a referência à alínea c decorre de erro material. Afirmar ter fundamentado o recurso exclusivamente na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 1368-1369).

Defende a ocorrência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º da Lei Complementar 108/2001; arts. 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32 e 68 da Lei Complementar 109/2001; e arts. 186 e 927 do Código Civil, com enfrentamento no acórdão e nos embargos (fls. 1370-1372).

No mérito, sustenta responsabilidade integral do patrocinador pela recomposição adicional da reserva matemática, por ato ilícito, com violação dos arts. 202, § 3º, e 5º, V e X, da Constituição Federal, invocando o AgInt no REsp 2.090.324/DF (fls. 1373-1376).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada PREVI manifesta ciência da interposição e requer intimações em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 2º, e do art. 280 do Código de Processo Civil (fls. 1415-1417).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 1418).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Wasty Maria Nascimento Mendes propôs ação para revisar benefício previdenciário complementar, com inclusão das horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho, preservação do salário de participação, pagamento de diferenças desde a implantação e responsabilização do Banco do Brasil pela integralização da reserva matemática, inclusive com pedido subsidiário de indenização (fls. 862-864).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), condicionando o recálculo ao prévio e integral recolhimento da reserva matemática, com custos pela autora, e extinguiu o feito quanto ao Banco do Brasil por ilegitimidade passiva.

Fixou sucumbência recíproca entre autora e PREVI e honorários em favor do Banco do Brasil (fls. 863-864).

O Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos os recursos.

Reconheceu competência da Justiça Comum e legitimidade do patrocinador, aplicou a modulação do Tema 955, determinou recomposição prévia e integral em

liquidação, repartiu o custeio em 50% para cada parte, fixou observância do teto e afastou revisão do Benefício Especial Temporário.

Estabeleceu incidência de juros após o aporte integral (fls. 862-885).

Feito esse breve retrospecto da demanda, conheço do agravo interno.

No mérito, não merece provimento o agravo interno.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência de óbices processuais autônomos e suficientes, os quais não foram infirmados de modo específico nas razões do agravo interno.

De início, a pretensão do recorrente de afastar a incidência da Súmula 7/STJ não se sustenta.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de revisão do benefício previdenciário complementar com base na modulação dos efeitos do Tema 955/STJ, assentou premissas fático-probatórias e regulamentares específicas, como a existência de previsão no regulamento do plano, a necessidade de recomposição atuarial da reserva matemática e a repartição da fonte de custeio.

A alteração dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas do regulamento, providência vedada em recurso especial.

No ponto, cumpre registrar que a própria sistemática da previdência complementar, estruturada sob regime de capitalização, exige a prévia constituição de reservas para garantir os benefícios contratados, sendo indispensável a avaliação atuarial para aferição do equilíbrio do plano, o que evidencia a natureza eminentemente fática das conclusões adotadas na origem.

De igual modo, persiste a deficiência de fundamentação do recurso especial.

A parte recorrente não demonstrou de forma clara e específica, à luz do acórdão recorrido, como se teria configurado violação aos dispositivos legais indicados, limitando-se a reiterar teses genéricas acerca da responsabilidade do patrocinador, sem o necessário enfrentamento dos fundamentos adotados pelo Tribunal local, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Não prospera, igualmente, a alegação de afastamento desse óbice sob o argumento de erro material quanto à alínea do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ainda que se admita a interposição do recurso com base exclusiva na alínea “a”, permanece a ausência de demonstração direta da violação aos dispositivos legais apontados, o que impede o conhecimento do apelo.

No que se refere ao prequestionamento, também não assiste razão à agravante, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões suscitadas, à luz do arcabouço normativo aplicável, não havendo omissão a ser suprida.

A mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para caracterizar o prequestionamento quando ausente efetivo debate da matéria sob o enfoque dos dispositivos legais apontados, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se verifica violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira fundamentada as controvérsias relevantes para o deslinde da causa, sem omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto não infirmados pelas razões do agravo interno.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a tese de modulação firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 955/STJ, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).

2. "É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018" (AglInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. "Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15" (AglInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.939.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.914.472 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0347931-9

Número de Origem:
07227574520188070001 7227574520188070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASTY MARIA NASCIMENTO MENDES

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VALERIA SANTORO - DF038662

MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

BRUNA SHEYLA DE OLINDO - DF032683

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASTY MARIA NASCIMENTO MENDES

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VALERIA SANTORO - DF038662

MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

BRUNA SHEYLA DE OLINDO - DF032683

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026